



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.720297/2008-61  
**Recurso n°** 2.102.003262 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-003.262 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** IMOBILIÁRIA SCYLLA PEIXOTO LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA - SIPT.

O valor da terra nua não foi questionado no recurso, portanto, o crédito tributário restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único do Decreto n° 70.235/72.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO GENÉRICO.

Tratando-se de área de preservação permanente, o laudo técnico deve analisar o imóvel face à legislação que a define (à época do fato gerador, Lei 4.771, de 1965, arts. 2° e 3°, com as alterações da Lei 7.803, de 1989). Afirmações genéricas, sem fazer a indicação das condições geográficas compatíveis com área de preservação permanente, não podem ser acolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por voto de qualidade em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Alice Grecchi, Livia Vilas Boas e Silva e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Bellini Junior.

*(Assinado digitalmente)*

Nubia Matos Moura – Presidente Substituta.

*(Assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/

03/2015 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alice Grecchi – Relatora.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Junior – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, João Bellini Junior, Dayse Fernandes Leite, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Livia Vilas Boas e Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2006	DECLARADO, FL. 23	RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO
02. Área de Preservação Permanente	1.476,2	220,0 ha
03. Área de Reserva Legal	0,0 ha	295,2 ha
22. Valor da Terra Nua	R\$ 500.000,00	4.683.141,17

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a conversão do julgamento em diligência por esta turma, em sessão realizada em 21 de julho de 2012, adoto de forma livre o relatório da Resolução nº 2102-000.067, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste E. Conselho constante em fls. 139/141:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 21/24), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 521.342,22, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.195.0181, localizado no município de Campo Alegre SC.

Na descrição dos fatos (f. 22), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área declarada como de preservação permanente e da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 36/41. Em síntese, alega que a área do imóvel está localizada na Mata Atlântica, não sendo possível qualquer exploração.

Argumenta que as áreas isentas não estão sujeitas à comprovação prévia por parte do contribuinte. Não concorda com o fato de a autoridade lançadora haver utilizado uma planta do imóvel elaborada há mais de 30 anos para efetuar a glosa da área de preservação permanente. Informa que a propriedade imóvel é cortada por vários rios e que a área de preservação permanente existe, de fato, no imóvel. Solicita a realização de perícia.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a existência da Área de Preservação Permanente não restou comprovada e que para o Valor da Terra Nua pleiteado não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR  
Exercício: 2006 PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.83 a 88, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, fundamentalmente que conforme declaração de órgãos ambientais e laudo técnico, a totalidade da área do imóvel é de Preservação Permanente, ressaltando que não se faz necessária, para a configuração de área de preservação permanente para os fins do ITR, do Ato Declaratório Ambiental ADA, expedido pelo IBAMA, porquanto tem natureza declaratória.

Alega ao final que a contribuinte supre a falta de prova e, através do Laudo Técnico ora juntado, e, ainda, estribado na Declaração do FATMA, formula o pedido de reconhecimento de que a totalidade da área é isenta de ITR, improcedendo-se o lançamento realizado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

Esta Turma em sessão realizada em 21 de junho de 2012, Converteu o Julgamento do presente recurso em diligência, Resolução nº 2102-000.067, face aos seguintes argumentos extraídos do Voto do então Conselheiro à época, Rubens Maurício Carvalho, o qual não é mais membro deste E. Conselho.

Aberta a discussão para o julgamento, atentou-se para o fato que o Auto de Infração refere-se aos documentos do processo 10920.002854/2006-04, que não constam dos presentes autos, senão vejamos a transcrição da fl. 22:

Complemento da Descrição dos Fatos:

### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO COMPROVADA

A empresa, intimada, não apresentou a documentação comprobatória das áreas declaradas como de preservação permanente. No entanto, alteramos os valores declarados com base na documentação apresentada na revisão da DITR do exercício de 2002, conforme processo administrativo nº 10920002854/2006-04 de 30/10/2006.

Destarte, a turma entendeu ser impraticável o seguimento do julgamento sem tais documentos referidos no processo supracitado.

Diante desse fato, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, solicitando à unidade de origem para que promova a juntada ao presente processo dos documentos do processo administrativo 10920.002854/200604 que lastrearam o lançamento que ora se julga.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho Relator.

Uma vez atendida a determinação da Resolução 2102-000.067-1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária do CARF, que converteu o julgamento em diligência, conforme cópias do processo 10920.002854/200604 constante em fls. 145/267, fora devolvido o processo ao CARF, para julgamento (fl. 268).

Considerando que o Conselheiro relator não ser mais membro do CARF, houve novo sorteio e os autos distribuídos a esta relatora.

### Voto Vencido

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia da existência de Área de Preservação Permanente no imóvel fiscalizado.

Inicialmente, cabe consignar que o valor da terra nua não foi objeto do presente recurso, limitando-se o contribuinte tão somente a requerer o reconhecimento das áreas de preservação permanente no imóvel. Portanto, o crédito tributário quanto ao VTN restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. *In verbis*:

*“Art. 42. São definitivas as decisões:*

*[...]*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”*

No que tange a exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, a qual está prevista na alínea “a”, do inciso II, §1º, art. 10, da Lei nº 9.393, vejamos a redação do referido diploma legal abaixo transcrita:

*"Art. 10.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal " (Grifei)*

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega do ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser corroborada com a descrição contida no ADA.

No entanto, em que pese esta relatora entenda que o ADA não é exigência necessária para a constituição das Áreas de Preservação Permanente, compulsando os autos, verifica-se que no processo nº 10920002854/2006-04, juntado por determinação da diligência, Resolução 2102-000.067-1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária do CARF, o contribuinte protocolou tal documento no Ibama em 31/10/2006 (fl. 202), referente à 2006, o qual descreve área de 1.476,2/ha de APP.

Como se exemplifica pelo precedente abaixo da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, ainda que o ADA fosse intempestivo, este não poderia ser descartado para fins de comprovação da existência de APP, conforme segue:

*“Acórdão nº 9202002.725 – 2ª Turma da CSRF - Sessão de 11 de junho de 2013.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR - Exercício: 2001*

*ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

***Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.***

***ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.***

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado).*

*“[...] a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.*

*Assim, inobstante Instruções Normativas não vincularem este Órgão, tratando-se de legislação mais recente impõe-se a sua observância, inclusive para fatos geradores pretéritos, com arrimo no artigo 106 do Códex Tributário, reforçando a tese em favor do contribuinte, que apresentou ADA, às fls. 27, datado de 21/06/2005, após o fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, contemplando a área objeto da demanda, ainda que intempestivamente. [...]”*

Assim, entendo que o ADA apresentado pelo recorrente é documento hábil a comprovar que no imóvel à época do fato gerador – Exercício 2006, já existiam 1.476,2/ha de Área de Preservação Permanente.

Ademais, o Laudo Técnico (Análise de Aptidão de Uso do Solo) elaborado por engenheiro Agrônomo, Charles Roberto Puff, acostado no presente recurso (fls. 91/115), devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 125), também se mostra hábil à comprovar a existência de APP no imóvel fiscalizado, conforme excertos abaixo transcritos:

*“A aptidão de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, no imóvel rural de propriedade de Imobiliária Scylla Peixoto Ltda., com área contínua total e titulada de 1.476,20 hectares [...] está definitivamente descartada, visto a situação do imóvel e as inúmeras condições de restrição e impedimento legal, **com presença intensiva de áreas de preservação permanente** (faixas marginais ciliares de corpos d'águas, nascentes e nos chamados "olhos d'água"; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura de relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais e a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção), presença maciça em toda a superfície, de cobertura florestal nativa, primária e/ou secundária, em estágio avançado de regeneração, tornando-se assim **totalmente impréstável à quaisquer atividades de exploração extrativista e/ou comercial, considerada sua grande importância par proteção dos ecossistemas.**”*

Inclusive, a certidão da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA (fl. 08 e 152 pdf) pelo seu conteúdo e também pela forma constitui ato declaratório de área ambiental protegida uma vez que a mesma declara que o imóvel com área total de 1.476,2 ha situa-se em áreas de preservação permanente.

Cabe esclarecer que a fiscalização já concedeu 220,00 ha de área de preservação permanente e 295,2 ha de área de reserva legal, ainda que esta última não tenha sido declarada pelo contribuinte. Assim, considerando que a soma das áreas supracitadas (515,2 ha), já fora concedida pelo Fisco, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para que seja excluído do lançamento 961,00 ha de área de preservação permanente.

Ante o exposto, diante do entendimento desta relatora sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para que seja excluído do lançamento 961,00 ha de APP.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

## Voto Vencedor

Em que pesem as ponderadas razões da ilustre relatora, a qual saúdo, ousou dela divergir, especificadamente quanto aos efeitos do laudo técnico juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 91 a 115).

Primeiramente, sublinho que o ADA não é o único documento exigido para comprovar-se a área de preservação permanente, sendo também necessário laudo técnico que discrimine as áreas que possuem as características previstas na Lei 4.771, de 1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei 7.803, de 1989.

Nessa questão (exigência de laudo para comprovar a existência de área de preservação permanente), não há divergências com a relatora, que conheceu do laudo técnico juntado aos autos.

Esclarecendo a necessidade de laudo técnico especificar as áreas de preservação permanente, a relatora, na mesma sessão de julgamento, consignou, quanto a outro processo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PARQUE NACIONAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Não há nos autos comprovação de que o imóvel se situa no parque nacional Saint-Hilaire Lange ou em seu entorno. Inclusive, a fim de comprovar a existência das áreas de preservação permanente e áreas cobertas por floresta nativa, deveria o contribuinte ter apresentado Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, que demonstrasse a existência efetiva de tais áreas. (Grifou-se.) (Acórdão 2102-003.266)*

A divergência se limita ao conteúdo do laudo técnico, considerado hábil para comprovar a existência da área de preservação permanente pela relatora.

Tal laudo não delimita, ou define, a quantidade das áreas de preservação permanente. Se limita a afirmações genéricas de que a “aptidão de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal” (...) “está definitivamente descartada, visto a situação do imóvel e as inúmeras condições de restrição e impedimento legal, com presença intensiva de áreas de preservação permanente (...), presença maciça em toda a superfície, de cobertura florestal nativa, primária e/ou secundária, em estágio avançado de regeneração” (...). O laudo não analisa o imóvel face à já citada legislação que define a área de preservação permanente.

##### *5. AVALIAÇÃO DE USO E APTIDÃO DE SOLO DA ÁREA*

*(...)*

*A aptidão de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, no imóvel rural de propriedade de Imobiliária Scylla Peixoto Ltda., com área continua total e titulada de 1.476,20 hectares (hum mil e quatrocentos e setenta e seis hectares e vinte ares), inseridos nas localidades de Postema, Vaca Pintada, Quinn e Rio Barrosa, Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, está definitivamente descartada, visto a situação do imóvel e as inúmeras condições de restrição e impedimento legal, com presença intensiva de áreas de preservação permanente (faixas marginais ciliares de corpos d'água, nascentes e nos chamados "olhos d'água"; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura de relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais e a asilar*

*exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção), presença maciça em toda a superfície, de cobertura florestal nativa, primária e/ou secundária, em estágio avançado de regeneração, tornando-se assim totalmente imprestável à quaisquer atividades de exploração extrativista e/ou comercial, considerada sua grande importância para a proteção dos ecossistemas. (Grifou-se.)*

Reitero, como também fez a insígne relatora, que a fiscalização reconheceu 220,00 ha de área de preservação permanente e 295,2 ha de área de reserva legal. O laudo técnico afirma que há “presença intensiva de áreas de preservação permanente”. Estaria se referindo a essas 220,00 ha? Ou a maior quantidade? Afirmções genéricas, sem fazer a indicação das condições geográficas compatíveis com área de preservação permanente, não podem ser acolhidas.

Com base nesses argumentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Junior – Redator Designado.